



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416358

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014993-06.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante HENZO GABRIEL GONÇALVES RODRIGUES (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ROSANA SANTISO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2.935

Apelação cível: 1014993-06.2024.8.26.0482 – 2ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente

Apelante: Henzo Gabriel Gonçalves Rodrigues

Apelado: Banco Pan S/A

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM RESTITUIÇÃO EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CARTÕES DE CRÉDITO E DE BENEFÍCIO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE FRAUDE AFASTADA. CONTRATOS FIRMADOS PELA REPRESENTANTE LEGAL DO AUTOR MENOR DE IDADE. COMPROVAÇÃO DOS SAQUES REALIZADOS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PRÉVIA PARA AS OPERAÇÕES CONTRATADAS. NULIDADE QUE DEVE SER RECONHECIDA. RETORNO DAS PARTES AO ESTADO ANTERIOR. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE VALORES. COMPENSAÇÃO ADMITIDA. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

I. Caso em exame

1. Apelação interposta pelo autor contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados, reputando válidas as contratações dos cartões de crédito e de benefício consignado.

II. Questão em discussão

2. Discute-se: (i) a regularidade das contratações impugnadas; (ii) a restituição dos valores descontados do benefício assistencial, na forma simples ou em dobro, e dos créditos sacados; (iii) o dano moral alegado.

III. Razões de decidir

3. Fraude alegada genericamente, na petição inicial, que acabou infirmada pelos instrumentos contratuais exibidos pelo banco réu, demonstrando que os cartões de crédito e de benefício consignado foram solicitados pela mãe do autor, menor, absolutamente incapaz, bem como os saques realizados. Ausência de exigência, todavia, pela instituição financeira ré, da autorização judicial para as contratações que ultrapassam a simples administração. Nulidade configurada (art. 1.691, CC).

4. Necessário retorno das partes ao estado anterior, com a restituição dos valores descontados, compensados os saques

realizados, devendo a repetição ocorrer em dobro, ante o entendimento do C. STJ no EREsp 1.413.542/RS.

Dano moral não caracterizado. Disponibilização dos créditos, sem devolução, e demora para ajuizamento desta ação evidenciam que as contratações, embora nulas, não prejudicaram a subsistência do autor.

IV. Dispositivo

5. Recurso provido em parte, para julgar parcialmente procedentes os pedidos, declarando-se a nulidade dos contratos e condenando-se o banco réu a restituir em dobro os descontos promovidos no benefício assistencial do autor, com a compensação dos créditos que lhe foram disponibilizados.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo autor em face da r. sentença de fls. 178/182, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: *“Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por HENZO GABRIEL GONÇALVES RODRIGUES em face de BANCO PAN S.A., nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão sucumbência, CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, limitado à gratuidade, se for o caso”*.

Sustenta o recorrente às fls. 185/190 que: a) foi induzido a erro pelo banco recorrido, uma vez que buscava a contratação de empréstimo consignado e não dos cartões de crédito e de benefício consignado, não tendo sido devidamente informado sobre as condições mais onerosas de tal operação; b) é menor de idade e não houve prévia autorização judicial para as contratações; c) diante da fraude ocorrida, os valores descontados indevidamente do seu benefício assistencial devem ser restituídos em dobro, tendo ainda direito à indenização pelos danos morais suportados, em valor não especificado. Por essas razões, pede a reforma da r. sentença para que sejam julgados procedentes os pedidos formulados na petição inicial.

Contrarrazões do recorrido às fls. 194/214, pelo não conhecimento da apelação, e, caso conhecida, pelo seu desprovimento.

Diante da menoridade do autor, intimou-se o Ministério Público para manifestação (fl. 221).

Às fls. 227/229 opinou a Douta Procuradoria de Justiça Cível pelo provimento parcial do apelo, reconhecimento da nulidade das contratações, em razão da ausência de autorização judicial, com a restituição simples dos valores descontados, compensados os créditos disponibilizados.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Não se verificando a alegada violação à dialeticidade recursal, haja vista ser possível depreender os fundamentos da insurgência da parte recorrente, e estando preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento do recurso interposto.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, distribuída em 24/07/2024, na qual o autor, menor de idade, com deficiência, representado por sua mãe, impugna as contratações dos cartões de crédito e de benefício consignado, averbadas, em 23/01/2023, ao seu benefício de prestação continuada (fls. 2/4).

Contrariando o relato inicial genérico, os documentos apresentados pelo banco réu demonstram que o autor, representado por sua genitora, aderiu aos referidos cartões (fls. 126/145 e 146/161), sendo sacados R\$ 2.506,00 (fls. 170/171).

Os instrumentos contratuais contêm as informações pertinentes às operações contratadas e foram aceitos eletronicamente pela responsável legal do autor, absolutamente incapaz, de modo que, não sendo impugnados (fl. 177), não encontra ressonância nos autos a fraude afirmada na petição inicial – *ressaltando-se que, em sede recursal, alterou o autor a sua narrativa, passando a argumentar que havia buscado a contratação de empréstimo consignado e que teria sido ludibriado pelo banco réu (fls. 186/187).*

Contudo, considerando que o beneficiário é menor de idade; que as contratações dos referidos cartões pela sua mãe ultrapassam a simples

administração e que, ainda assim, a instituição financeira não exigiu a devida autorização judicial, os negócios jurídicos revelam-se nulos, com base nos arts. 166, inciso I e 1.691 do Código Civil.

Em consequência, devem retornar as partes ao estado anterior (art. 182, CC), cabendo ao banco réu restituir os valores irregularmente descontados do benefício de prestação continuada, e ao autor devolver os créditos disponibilizados, admitida a compensação.

Excluída a possibilidade de fraude, restando comprovados os saques solicitados pela mãe do menor, não se vislumbra má-fé do réu. Porém, nos termos do art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a data da contratação (23/01/2023 – fl. 145) e a modulação os efeitos da decisão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no EREsp 1.413.542/RS (que alterou o posicionamento anterior, assentando que a repetição em dobro exige apenas que a conduta do fornecedor viole a boa-fé objetiva, independentemente do elemento volitivo, com efeito somente para as cobranças posteriores a 30/03/2021), é a hipótese de restituição em dobro dos valores descontados.

Quanto ao pedido indenizatório, não comporta acolhimento, pois a disponibilização dos saques, aliada ao considerável tempo decorrido para ajuizamento da presente ação, sem que fosse manifestada intenção de devolvê-los, evidencia que os valores foram usufruídos, de modo que as contratações, ainda que nulas pela ausência de autorização judicial prévia, não prejudicaram a subsistência do autor, nem lhe causaram maiores transtornos, não ensejando assim abalo moral indenizável.

Nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. PROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO, RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação de ambas as partes contra sentença de procedência da ação declaratória de nulidade contratual, com pedidos de repetição de indébito e de indenização por danos morais, relativa a cartão de crédito consignado. 2. Sentença declarou a inexistência do contrato impugnado, condenando a ré à restituição dos valores pagos, sendo em dobro

para os posteriores a 30/03/2021, autorizada a compensação com os créditos recebidos pelo autor, além de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00. II. **QUESTÃO EM DISCUSSÃO** 3. Autor sustenta: (i) majoração do montante indenizatório por danos morais; (ii) repetição em dobro do indébito. 4. Requerida sustenta: (i) validade da contratação do cartão de crédito consignado pela genitora do autor; (ii) licitude da modalidade contratual; (iii) ausência de ato ilícito; (iv) inoccorrência de danos morais; (v) subsidiária compensação com o crédito indevidamente recebido, e redução do montante indenizatório. III. **RAZÕES DE DECIDIR** 5. **Irregularidade da contratação impugnada, celebrada por representante legal do beneficiário menor de idade sem a necessária autorização judicial.** 6. Repetição do indébito, contudo, sob a forma simples, por configurar engano justificável a cobrança com respaldo em contrato que se afigurava válido. 7. **Danos morais inexistentes, ausente cobrança vexatória ou relevante prejuízo ocasionado pela instituição ré, comprovado o recebimento de crédito pela parte autora.** IV. **DISPOSITIVO** 8. Recurso do autor desprovido, recurso da ré parcialmente provido. (...) (TJSP; Apelação Cível 1007983-42.2023.8.26.0482; Relator (a): Hélio Marquez de Farias; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025).

Portanto, é o caso de reforma da r. sentença para reconhecer a nulidade dos cartões de crédito e de benefício consignado impugnados nesta ação; e condenar o banco réu a restituir, em dobro, os valores descontados do benefício assistencial do autor por tais contratações, admitida a compensação com os saques realizados.

Ante o exposto, ***dou provimento em parte*** ao recurso para julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados, declarando a nulidade dos contratos em discussão e condenando o banco réu a restituir em dobro os valores descontados do benefício assistencial do autor, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios desde cada desconto indevido - *devendo a remuneração por juros ser feita pela SELIC, nos termos do decidido pela E. Corte Especial do STJ no REsp 1.795.982/SP, até a geração de efeitos da Lei n. 14.905/2024, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA, enquanto os juros serão calculados pela SELIC, abatendo-se o valor do IPCA* –, admitida a compensação com os saques realizados, corrigidos monetariamente pela tabela prática do TJSP.

Apesar da parcial procedência, sendo mínima a sucumbência do réu, tendo em vista a compensação determinada e a rejeição do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pedido indenizatório, deve ser mantida a condenação do autor ao pagamento das verbas sucumbenciais – *observada a gratuidade judiciária*.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista no art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO
RELATORA